

## **CONSELHO DE MINISTROS**

### **Resolução n.º 60/97**

**de 31 de Dezembro**

Convindo, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 72/95, de 20 de Novembro, aprovar o Regulamento de concurso público para a atribuição de licenças para a prestação do serviço de telecomunicações complementar móvel Serviço de Chamada de Pessoas,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### **Artigo 1º**

E aprovado o Regulamento de concurso público para a atribuição de licenças para a prestação do serviço de telecomunicações complementar móvel. Serviço de Chamada de Pessoas, que faz parte integrante desta Resolução e baixa em anexo assinado pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes.

#### **Artigo 2º**

Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Carlos Alberto Veiga*.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

### **Regulamento de concurso publico para atribuição de licenças para prestação do serviço de telecomunicações complementar móvel - Serviço de Chamada de Pessoas (SCP)**

#### **Artigo 1º**

##### **Objecto**

O concurso público tem por objecto a atribuição de licenças para a prestação do serviço de telecomunicações, complementar móvel - Serviço de Chamada de Pessoas (SCP).

#### **Artigo 2º**

##### **Legislação aplicável**

1. O concurso público rege-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 72/95, de 20 de Novembro, do presente Regulamento e do caderno de encargos, a elaborar pela Direcção-Geral das Comunicações e sujeito a aprovação do membro do Governo responsável sector das comunicações.

2. A licença atribuída rege-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 72/95, de 20 de Novembro do respectivo regulamento de exploração, do presente regulamento e do caderno de encargos, bem como ainda pelas demais legislação do sector das comunicações.

3. O operador licenciado é obrigado a cumprir as leis cabo-verdianas vigentes, na parte, em que lhe forem aplicáveis, bem como os mandatos ou injunções que nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes.

4. O operador licenciado obriga-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições resultantes de necessidades ou exigências de uso público do serviço que prestam não previstas à data da atribuição da licença.

#### **Artigo 3º**

##### **Abertura do concurso**

O concurso público é aberto por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações, a publicar por aviso na 2ª série do *Boletim Oficial*, que conterà:

- a) Indicação do serviço a licenciar;
- b) Indicação da entidade que promove a realização do concurso;
- c) Indicação da faixa de frequência e dos canais a utilizar;
- d) Indicação do número de licenças a atribuir;
- e) Indicação das disposições que regem a atribuição da licença;
- f) Explicitação dos instrumentos que enformam o concurso.

#### **Artigo 4º**

##### **Concorrentes**

1. Podem concorrer sociedades constituídas ou a constituir que preencham os requisitos e condições fixados nos artigos 4º e 5º do Decreto - Lei n.º 72/95, de 20 de Novembro.

2. As sociedades a constituir podem concorrer, através dos seus promotores, só sendo, porém, atribuída a licença, em caso de adjudicação, após a apresentação de certidão comprovativa da efectivação do registo do contrato de sociedade na competente Conservatória dos Registos.

3. Qualquer das entidades referidas nos números anteriores pode candidatar-se a mais de uma licença, só podendo, contudo, ser atribuída à mesma candidata uma única licença.

4. Para efeitos do disposto no número anterior são aplicáveis os limites constantes do n.º1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 72/95, de 20 de Novembro.

#### Artigo 5º

##### **Aquisição de cadernos de encargos**

Os cadernos de encargos são adquiridos na Direcção Geral das Comunicações, dentro do horário normal de expediente, até à data do fim do prazo para entrega das candidaturas.

#### Artigo 6º

##### **Caução provisória**

1. Para garantia do vínculo assumido com a apresentação das propostas e das obrigações inerentes ao concurso, os candidatos deverão prestar uma caução no valor de duzentos e cinquenta mil escudos (Esc. 250 000\$00).

2. A caução será prestada através de depósito, em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, efectuado numa instituição bancária à ordem do Estado de Cabo Verde.

3. O depósito referido no número anterior poderá ser substituído por garantia bancária ou seguro caução, que ofereça garantias equivalentes àquela, à ordem do Estado de Cabo Verde, em qualquer dos casos devidamente documentados.

4. Quando o depósito for efectuado em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal.

5. A caução poderá ser levantada pelos concorrentes logo após o termo do prazo da entrega das propostas, se não tiverem apresentado proposta ou esta não tiver sido admitida, ou ainda em caso de não atribuição da licença.

6. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Direcção -Geral das Comunicações deverá promover, nos 10 dias subsequentes, as necessárias diligências.

#### Artigo 7º

##### **Pedidos de esclarecimentos**

1. Os candidatos poderão solicitar, a todo o tempo, o esclarecimento de quaisquer dúvidas que se lhes suscitem na interpretação de quaisquer peças do processo do concurso.

2. Os pedidos de esclarecimentos devem ser apresentados directamente à Direcção-Geral das Comunicações, por escrito, contra guia de entrega, ou em carta registada com aviso de recepção, dirigidos ao Director Geral das Comunicações.

3. Os esclarecimentos serão prestados pela Direcção Geral das Comunicações em carta registada com aviso de recepção, expedida até 10 dias úteis após as datas de recepção referidas no número anterior, devendo ser dado conhecimento dos mesmos a todos os candidatos

4. Os operadores de serviço público de telecomunicações estão, obrigados, pelo presente Regulamento para efeitos deste concurso, a prestar todos os esclarecimentos que a Direcção-Geral lhes solicite.

#### Artigo 8º

##### **Livro de consulta**

1. A Direcção-Geral das Comunicações deverá manter aberto um livro contendo todas as peças integrantes do processo do concurso, os pedidos de esclarecimentos solicitados, bem como as respostas aos mesmos, para livre consulta, nas horas normais de expediente, por qualquer concorrente.

2. Os concorrentes poderão solicitar fotocópias, autenticadas pela Direcção-Geral das Comunicações, do livro.

3. O livro de consulta será encerrado e arquivado na Direcção-Geral das Comunicações, no dia da realização do acto publico do concurso.

#### Artigo 9º

##### **Modo e prazo de apresentação de candidaturas**

1. As candidaturas para obtenção da licença deve ser formalizadas mediante pedido dirigido ao membro do Governo responsável pelo sector das comunicações em triplicado e redigido em língua portuguesa, sem rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas, sempre com mesmo tipo de máquinas ou impressora.

2. Os pedidos devem ser remetidos pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, ou entregue em mão pelos candidatos, na Direcção-Geral das Comunicações, contra guia de entrega, nas horas normais de expediente.

3. O prazo para a entrega dos pedidos termina sessenta dias contados a partir da data da publicação do aviso de abertura do concurso no *Boletim Oficial*.

4. Para efeitos do número anterior é considerada data da entrega o dia do registo ou o da recepção na Direcção-Geral das Comunicações, conforme os

casos, do pedido de candidatura.

#### Artigo 10º

##### Atrasos

Nas situações previstas nos artigos 6º e 8º, havendo utilização dos serviços dos correios, o concorrente será o único responsável pelos atrasos que se verificarem, não podendo apresentar qualquer reclamação no caso de a entrega dos documentos respectivos se verificar já depois de esgotado o prazo que seja de aplicar.

#### Artigo 11º

##### Instrução de pedido

1. Os candidatos devem apresentar, com o respectivo pedido de candidatura e em triplicado, os seguintes documentos:

- a) Declaração da entidade com poderes para vincular a sociedade, reconhecida notoriamente na qualidade, donde conste expressamente a aceitação das condições do concurso público sujeição às obrigações decorrentes do acto da candidatura e das respectivas propostas;
- b) Documento comprovativo da prestação de caução provisória nos termos fixados no artigo 6º
- c) Fotocópia autenticada dos respectivos estatutos;
- d) Documento que refira a composição do capital social e demonstração de participação do investimento externo;
- e) Declaração de conformidade de contabilidade organizada nos termos do Plano Nacional de Contabilidade;
- f) Documento que reflecta a estrutura organizativa da sociedade, com identificação dos principais responsáveis e resumo dos respectivos currícula;
- g) Proposta detalhada relativa à exploração do serviço, corporizada num plano técnico a desenvolver de acordo com estrutura do caderno de encargos, donde conste, nomeadamente, a caracterização do sistema tecnológico a constituir e sua concordância com as especificações do Groupe Especial Mobile (GSM), o planeamento do desenvolvimento do sistema e consequente plano de cobertura, a gestão e operação do sistema e níveis de qualidade do serviço a desenvolver;

h) Plano económico-financeiro elaborado de acordo com a estrutura do caderno de encargos do qual constem as previsões de mercado, a estratégia de actuação, relevando a gama de serviços, sistema de preços e canais de comercialização, bem como os documentos económico-financeiros que traduzam a implementação do projecto e a operação do serviço, evidenciando as fontes de financiamento;

i) Quaisquer outros elementos que o candidato reputar relevantes para a apreciação da sua candidatura.

2. Para efeitos da alínea *d)* do número anterior, os concorrentes deverão indicar, especificadamente, quem são, e em que montante, os titulares, pessoas individuais e colectivas, do capital social da sociedade, constituída ou a constituir.

3. As entidades referidas no n.º 2 do artigo 4º estão dispensadas da entrega dos elementos previstos nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 1 e devem apresentar:

a) Protocolo vinculativo dos constituintes entre si donde conste expressa declaração de aceitação das condições do concurso público e sujeição às obrigações decorrentes do acto de candidatura e das respectivas propostas em caso de atribuição de licença;

b) Projecto de estatutos, a cujo teor os constituintes se vinculam.

4. Os concorrentes com sede social fora de Cabo Verde estão dispensados de apresentar o documento exigido na alínea *e)* do n.º 1.

5. Todas as peças que compõem o processo do concurso devem ser apresentadas em língua portuguesa, podendo o projecto técnico ser apresentado também em inglês ou francês.

6. Todos os elementos apresentados pelos candidatos e que instruem o pedido de candidatura não serão devolvidos, ficando na posse da Direcção-Geral das Comunicações.

#### Artigo 12º

##### Distribuição das peças do concurso

1. O pedido de candidatura deve ser apresentado em envelope fechado, juntamente com os elementos referidos nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior.

2. No caso do candidato concorrer a uma única licença, os documentos que instruem o pedido de

candidatura devem ser apresentados em três volumes lacrados, identificados e separados de acordo com a estrutura exigida no caderno de encargos, distinguindo-se o da identificação do candidato, o do plano técnico e o do plano económico-financeiro.

3. No caso do candidato concorrer a mais de uma licença, os documentos que instruem o pedido candidatura devem ser apresentados do seguinte modo:

- a) Um único volume lacrado e identificado, correspondente à identificação do candidato contendo, em triplicado, a respectiva documentação;
- b) Por cada licença a que o candidato concorre, dois volumes lacrados e identificados, correspondentes ao plano técnico e ao plano económico-financeiro respectivo, contendo cada volume os documentos em triplicado.

#### Artigo 13º

#### Acto público do concurso

1. O acto público do concurso para abertura dos pedidos de candidatura terá lugar na Direcção-Geral Comunicações, no terceiro dia útil posterior à data referida no n.º3 do artigo 9º e à hora previamente marcada pela mesma Direcção-Geral.

2. Só poderão intervir no acto público do concurso as pessoas físicas que, até um máximo de três elementos por candidato, estiverem devidamente credenciados para o representarem no acto.

3. O acto público do concurso é realizado por uma comissão de três membros, nomeada por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das Comunicações, que deverá:

- a) Confirmar a recepção dos pedidos de candidatura, bem como dos volumes que contêm elementos que os devem instruir;
- b) Proceder à abertura do envelope que contém o pedido de candidaturas, bem como dos volumes que contêm os elementos correspondentes à identificação do candidato, plano técnico e plano económico-financeiro.
- c) Rubricar os documentos referidos na alínea anterior e fixar um prazo para consulta dos mesmos pelos candidatos;
- d) Verificar a qualidade dos intervenientes no acto, sempre que necessário;
- e) Apreciar as candidaturas e elaborar a lista

classificativa dos concorrentes, nos termos do n.º1 do artigo 17º.

4. A Direcção-Geral das Comunicações procederá à análise técnica das candidaturas, bem como dos demais aspectos que lhe sejam solicitados pela comissão.

#### Artigo 14º

#### Rejeição de candidaturas

As candidaturas serão rejeitadas em qualquer fase do processo de concurso, sempre que se verifiquem as seguintes situações:

- a) Não cumprimento do disposto nos artigos 9, 11º e 16º;
- b) Não cumprimento dos requisitos e condições do concurso ou desconformidade, quanto à apresentação dos elementos que instruem o pedido de candidatura, com a organização exigida no caderno de encargos,

#### Artigo 15º

#### Apreciação das candidaturas

1. A apreciação das candidaturas tem por base, prioritária e sucessivamente, os seguintes critério de preferência:

- a) Ausência ou menor presença, no capital social do concorrente, de participações, directas ou indirectas, dos operadores de serviço público de telecomunicações, entendido este nos termos do artigo 27 do Decreto-Lei n.º 5/94, de 7 de Fevereiro.
- b) Melhores condições oferecidas, nomeadamente gama e qualidade dos serviços e plano de cobertura;
- c) Melhor qualidade do plano técnico;
- d) Melhores factores de inovação e desenvolvimento;
- e) Melhores qualificações técnicas;
- f) Melhor qualidade do plano económico-financeiro.

2. A sociedade a que for adjudicada a licença não pode alterar a composição e titularidade do seu capital durante cinco anos, salvo autorização do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações.

#### Artigo 16º

### **Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes**

1. Os concorrentes, através de delegados qualificados para o efeito, obrigam-se a prestar, perante a comissão encarregada de proceder à apreciação das propostas, todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados para completa apreciação das mesmas.

2. Não prestando os esclarecimentos referidos no número anterior, os concorrentes serão excluídos do concurso, salvo casos devidamente justificados e aceites pela comissão.

#### **Artigo 17º**

### **Decisão final**

1. A comissão deverá elaborar uma lista classificativa dos concorrentes, devidamente fundamentada, bem como propor, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data do acto público do concurso, a atribuição da licença ao concorrente melhor classificado, podendo o prazo indicado ser excepcionalmente prorrogado, sob proposta da comissão referida no n.º 3 do artigo 13º por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações.

2. Na elaboração da lista classificativa deve a comissão considerar a ordem de preferência estabelecida no n.º 1 do artigo 15º.

3. Compete ao membro do Governo responsável pelo sector das comunicações a homologação da proposta de atribuição da licença, que lhe será submetida pelo presidente da comissão.

4. A decisão sobre a atribuição da licença será comunicada pela Direcção-Geral das Comunicações a todos os candidatos por carta registada com aviso de recepção.

5. Quando a decisão sobre a atribuição da licença recair sobre sociedade a constituir, deve a mesma, para efeitos do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 4º, constituir-se definitivamente no prazo de trinta dias a contar do conhecimento da comunicação referida no número anterior.

6. É reservado o direito de não homologação caso se verifique que a proposta não satisfaz as exigências de uso público próprias do serviço posto a concurso.

#### **Artigo 18º**

### **Caução definitiva**

1. A entidade que for atribuída a licença fica obrigada a proceder ao reforço da caução para o valor de vinte milhões de escudos (Esc. 20.000.000\$00), no prazo de dez dias a contar do recebimento da

comunicação referida no n.º 3 do artigo anterior ou, Tratando-se de sociedade a constituir, do cumprimento do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

2. A caução a que se refere o número anterior vigorará por um período de cinco anos e será, anual e progressivamente, libertada até ao limite de um quinto do seu valor, na medida em que se verificar o cumprimento anual do plano de cobertura constante da licença.

#### **Artigo 19**

### **Emissão de licença**

1. A licença será emitida pela Direcção-Geral das Comunicações após o cumprimento do disposto no artigo anterior, nos termos e com as menções definidas pelo Decreto-Lei n.º 72/95, de 20 de Novembro.

2. As obrigações emergentes dos termos do concurso e da proposta vencedora constituem, para todos os efeitos, parte integrante da licença.

3. A atribuição da licença não confere ao operador licenciado quaisquer outros direitos que não sejam os que resultam dos exactos termos constantes do título de licenciamento, não sendo invocáveis quaisquer factos decorrentes da atribuição, seja de que forma for, de novos serviços ou licenças ou de modificação superveniente de circunstâncias.

4. O operador licenciado fica sujeito ao pagamento das taxas que vierem a ser fixadas para a operação dos sistemas de radiofrequências que, para a exploração do serviço, venha a utilizar.

#### **Artigo 20º**

### **Prazo de licença**

A licença terá um prazo de duração de 10 anos.

O Ministro das Infraestruturas e Transportes,  
*Armindo Ferreira, Junior.*